



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.033-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZUCCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput será paga no valor constante da nota fiscal de aquisição, devidamente corrigido até a data da entrega, ou na ausência de apresentação desta, pelo preço médio de mercado da região, prevalecendo o que for mais vantajoso ao possuidor ou proprietário.(NR)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput será paga no valor constante da nota fiscal de aquisição, devidamente corrigido até a data da entrega, ou na ausência de apresentação desta, pelo preço médio de mercado da região, prevalecendo o que for mais vantajoso ao possuidor ou proprietário.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a redação dos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer critérios claros, objetivos e justos de indenização na entrega voluntária de armas de fogo por cidadãos de boa-fé.

A legislação vigente assegura que o possuidor ou proprietário que optar por entregar sua arma de fogo à Polícia Federal fará jus a um recibo e a uma indenização, porém não define parâmetros para o cálculo desse valor. Essa omissão normativa abre espaço para interpretações divergentes e, na prática, tem levado a situações de pagamento irrisório, muito aquém do valor real do bem, gerando evidente prejuízo econômico e afronta ao direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

O princípio da justa indenização, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico, impõe que qualquer ato que implique a perda de um bem legítimo, ainda que de forma voluntária, seja compensado de maneira proporcional ao seu valor real. Quando o cidadão adquiriu a arma de fogo mediante cumprimento de todas as exigências legais, com registro regular e emissão de nota fiscal, ele o fez com a legítima expectativa de usufruir plenamente de seu patrimônio. A entrega do bem, ainda que por iniciativa própria, não deve resultar em desvalorização arbitrária ou tratamento econômico desvantajoso.

A presente proposta prevê que a indenização seja calculada tomando como base o valor constante da nota fiscal, corrigido monetariamente até a data da entrega, ou, alternativamente, o preço médio de mercado na região do proprietário, prevalecendo o que for mais vantajoso ao cidadão. Essa previsão garante isonomia, equidade e respeito ao patrimônio, evitando que o cidadão seja compelido, direta ou indiretamente, a aceitar valores simbólicos que não reflitam a realidade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Adotar o preço médio de mercado como alternativa é medida necessária, pois nem todos os proprietários conservam a nota fiscal de aquisição, especialmente quando a arma é mantida há muitos anos. Nesses casos, a avaliação por parâmetro regional oferece solução justa e objetiva, alinhada aos valores praticados pelo comércio especializado e respaldada por critérios técnicos.

O aperfeiçoamento legal aqui proposto também contribui para a transparência e segurança jurídica, uma vez que estabelece metodologia clara para o cálculo da indenização, reduzindo conflitos e contestações judiciais. Ao mesmo tempo, estimula a participação em programas de entrega voluntária, pois o cidadão terá a segurança de que será adequadamente ressarcido pelo bem entregue, fortalecendo a credibilidade das políticas públicas voltadas ao controle de armas.

Cabe destacar que esta alteração não cria novos encargos financeiros não previstos pelo Estado, mas apenas assegura que os recursos já destinados a programas de indenização sejam utilizados de forma justa, proporcional e condizente com a realidade de mercado. Essa medida reforça o compromisso com o respeito às garantias constitucionais, notadamente o direito à propriedade, e reafirma o princípio da razoabilidade nas ações estatais.

Por essas razões, entendemos que a aprovação desta proposição é medida necessária para corrigir uma lacuna legal, evitar prejuízos indevidos e assegurar tratamento digno e proporcional aos cidadãos cumpridores da lei que decidirem, de forma voluntária, entregar suas armas de fogo ao Poder Público.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 4.033, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, que propõe alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

O texto propõe, em seu art. 1º, o acréscimo de parágrafos únicos semelhantes aos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, para determinar que a indenização seja paga pelo “valor constante da nota fiscal de aquisição, devidamente corrigido” ou pelo “preço médio de mercado da região”, prevalecendo “o que for mais vantajoso ao possuidor ou proprietário”.

A justificação argumenta que a omissão de critérios na lei atual tem levado a pagamentos irrisórios, afrontando o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF). Defende, assim, a justa indenização por meio de parâmetros objetivos que reflitam o valor real do bem, como o preço médio de mercado, estimulando a participação em programas de entrega voluntária e garantindo tratamento equânime ao cidadão de boa-fé.



O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental no dia 01 de outubro de 2025, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que tange as alíneas “c”, que trata da fiscalização e controle da comercialização, porte ou posse de armas, e “g”, que versa sobre políticas de segurança pública, compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.033, de 2025.

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, é de excepcional mérito e relevância. O autor identifica com precisão cirúrgica uma das maiores distorções do Estatuto do Desarmamento: a flagrante injustiça cometida contra o cidadão de boa-fé.

A legislação atual, ao prever uma indenização “nos termos do regulamento”, permite que o Poder Executivo pague valores irrisórios e simbólicos por um bem adquirido legalmente, muitas vezes com grande custo, configurando um verdadeiro confisco disfarçado e uma violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), como bem aponta a justificativa. A proposta original do Deputado busca, de forma corajosa, corrigir essa injustiça ao propor o valor de mercado como parâmetro.



Contudo, a redação original, apesar de bem-intencionada, apresenta um vício constitucional que poderia, paradoxalmente, frustrar sua implementação.

É um vício formal (vício de iniciativa¹), pois ao impor uma fórmula de cálculo exata ao Executivo, o Parlamento invade a esfera de gestão e regulamentação (art. 61 CF).

Não podemos, contudo, permitir que uma proposta tão meritória seja rejeitada por vícios sanáveis. A jurisprudência já é pacífica quanto à ideia de que o Parlamento pode e deve estabelecer normas gerais e diretrizes para políticas públicas, desde que não invada os atos de gestão concreta².

É exatamente isso que fazemos por meio do Substitutivo anexo. Aperfeiçoamos a brilhante ideia do Deputado Marcos Pollon, tornando-a constitucionalmente adequada.

No que tange ao art. 31, referente à posse legal, convertemos a imposição de valor de mercado em uma diretriz. Desta forma, o Executivo não poderá mais pagar valor simbólico, mas manterá sua prerrogativa regulamentar.

Desta forma, preservamos o mérito da proposta, garantimos justiça ao cidadão de bem e extirpamos os vícios de inconstitucionalidade, além da aproveitarmos para aprimorar a técnica legislativa do projeto.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.033, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZUCCO
Relator

¹ Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal

² Vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (notadamente na ADI 5241 e no ARE 878.911).



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre diretrizes para a indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer diretrizes para a indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

§ 1º O regulamento de que trata este artigo estabelecerá os valores e as condições da indenização, utilizando como parâmetro principal o valor médio de mercado do armamento, respeitadas as dotações orçamentárias específicas.

§ 2º O regulamento deverá considerar a apresentação da nota fiscal de aquisição quando possível, o valor médio de mercado de modelos similares e o estado de conservação do bem para a definição do valor final da indenização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZUCCO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.033/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Coronel Assis, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Soldado Noelio, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.033, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre critérios de indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer diretrizes para a indenização na entrega voluntária de armas de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

31.....
.....

§ 1º O regulamento de que trata este artigo estabelecerá os valores e as condições da indenização, utilizando como parâmetro principal o valor médio de mercado do armamento, respeitadas as dotações orçamentárias específicas.

§ 2º O regulamento deverá considerar a apresentação da nota fiscal de aquisição quando possível, o valor médio de mercado de modelos similares e o estado de conservação do bem para a definição do valor final da indenização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.



Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 19/03/2026 11:33:42.497 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4033/2025
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262059002900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



FIM DO DOCUMENTO